



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10140.001574/2003-13  
Recurso n.º : 157.698  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX. 1999  
Recorrente : MORELI T. ARANTES & FILHOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.827


NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MORELI T. ARANTES & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
ROBERTO BEKIERMAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

no

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10140.001574/2003-13  
Acórdão n.º : 105-16.827  
  
Recurso n.º : 157.698  
Recorrente : MORELI T. ARANTES & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

MORELI T. ARANTES & FILHOS LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 250/332, do Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.337, de 22.09.2006, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS, fls. 226/229, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e CSLL, fls. 66/70 e 147/151.

A interessada foi autuada, em 30/09/2003, para recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário 1998, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do mesmo período, conforme os autos de infração de fls. 66/70 e 147/151. Os dois autos foram reunidos *a posteriori* em um único processo, ora sob análise.

Foi imputado à interessada a compensação indevida de prejuízos fiscais de base de cálculo negativa da CSLL do referido período, em virtude da insuficiência de saldos.

Em 14/11/2003, a interessada apresentou impugnação de fls. 78/86, na qual alegou, em síntese:

(i) que as informações constantes do SAPLI não estariam corretas, e que o sistema não teria sido alimentado pelas informações prestadas pela DIRPJ/96 e os dados do prejuízo fiscal ocorrido no ano-calendário de 1995;

(ii) que não foram preenchidos os campos relativos às apurações mensais, embora existisse a opção por esse regime, o que teria ocasionado a falha no SAPLI;

(iii) que os prejuízos de fato existiam, desde o mês de agosto de 1995, resultando no valor declarado, conforme demonstrado no livro LALUR cujas cópias foram acostadas aos autos junto com as cópias de páginas do Livro Diário de 1995, que demonstrariam os balanços de agosto a dezembro de 1995;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10140.001574/2003-13  
Acórdão n.º : 105-16.827

(iv) finalmente, que seria a compensação legítima por existir o saldo e ter este sido efetuado com a observância do limite de 30 % do lucro líquido ajustado.

Na decisão recorrida (fls. 226/229), julgaram-se procedentes os lançamentos, concluindo:

(i) que, embora a interessada tenha apresentado cópias de livros contábeis e fiscais no intuito de comprovar os argumentos suscitados, existiriam algumas irregularidades que tornariam a apuração inaceitável;

(ii) que não poderia ser aceita a apuração mensal trazida pela interessada com apuração de prejuízos fiscais desde agosto de 1995, em virtude da data de início de atividades da recorrente, 27/11/1995, de acordo com o registro do contrato social na JUCEMS e a tela do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

(iii) que não haveria como ter sido efetuada a apuração do prejuízo como ocorrido e lançado na DIRPJ/96, já que a data de abertura do LALUR seria o dia 01/09/1996, tendo sido a data de entrega da DIRPJ/96 em 24/09/1996 e a data de confecção o dia 30/05/1996;

(iv) que, embora a comprovação pudesse ter ocorrido mediante a apresentação dos balanços lançados no livro Diário, apresentado pela interessada às fls. 102/115, essas cópias não se consubstanciariam em documentos hábeis para a comprovação da alegação; isso porque o disposto na IN SRF n.º 16/1984 preceitua que a escrituração do livro Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro, tendo a autenticação ocorrido quase um ano após o prazo final determinado pela IN SRF n.º 16/1984.

(iv) que não constariam dos autos quaisquer outros documentos capazes de comprovar a apuração mensal efetuada, e que, por isso, deveria ser mantido o auto de infração.

A interessada foi cientificada e intimada da decisão de primeira instância em 16/11/2006 (quinta-feira), conforme se comprova por aviso de recebimento devolvido pelos Correios. Desta forma, o prazo para a interposição de recurso voluntário findaria no dia 18/12/2006 (segunda-feira).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10140.001574/2003-13  
Acórdão n.º : 105-16.827

No dia 28/12/2006, a interessada protocolou o recurso voluntário e defendeu sua tempestividade com base no fato de os livros contábeis necessários à elaboração de sua defesa terem sido devolvidos pela Fiscalização apenas no dia 07/12/2006. Nesse contexto, requereu o reconhecimento da tempestividade, o conhecimento do recurso e a reforma da decisão de primeira Instância sob os seguintes argumentos:

(i) o auto de infração seria nulo por ter o julgamento ultrapassado as questões abordadas pelo auto de infração;

(ii) o julgamento se afiguraria "*extra petita*" por estar contrariamente ao auto de infração e as provas dos autos;

(iii) a interessada já teria deixado claro que os erros de fato não descaracterizariam os prejuízos alcançados para posterior compensação, através do acórdão prolatado no dia 07/05/2004, nos autos do Processo n.º 10140.002933/2001-80;

(iv) o prejuízo teria sido cabalmente comprovado, senão pela forma originalmente pretendida pela recorrente, pelo reconhecimento do acórdão às fls.228.

(v) inexistiria qualificação para a multa de 75%, já que não teria sido comprovada nos autos a ocorrência de dolo praticado pela interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10140.001574/2003-13  
Acórdão n.º : 105-16.827

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

No recurso voluntário ora em julgamento, a interessada enfrentou a questão da intempestividade, sob a alegação de só ter tido acesso aos documentos e livros contábeis e fiscais em 07/12/2006, sugerindo, implicitamente, a possibilidade de devolução do prazo a partir desta data.

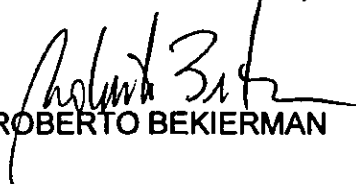
Ocorre que, tendo tomado ciência da decisão recorrida em 16.11.2006 (fl. 236), somente em 13.12.2006, isto é, faltando 3 dias para o fim do prazo recursal, a recorrente compareceu à repartição fiscal e solicitou vista do processo (fl. 244), e as recebeu no dia seguinte (fl. 245).

Entendo haver cerceamento de defesa quando não é dado ao contribuinte acesso aos documento necessários para exercer o seu direito. No entanto, mesmo tendo comparecido à repartição ainda dentro do prazo que lhe foi assinalado, a recorrente não alegou de pronto o ocorrido, nem pleiteou a devolução do prazo, provavelmente considerando que, quando compareceu à repartição, já tinha consigo os livros há uma semana.

Destarte, considero inviabilizada a alegação de cerceamento ao direito de defesa e voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, por manifesta intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
ROBERTO BEKIERMAN